



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 10280.904435/2011-41  
**Recurso n°** Voluntário  
**Acórdão n°** 3302-003.525 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 26 de janeiro de 2017  
**Matéria** Cofins  
**Recorrente** RODOBENS CAMINHÕES CIRASA S/A (INCORPORADORA)  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS**

Data do fato gerador: 09/04/1999

**PEDIDO DE RESTITUIÇÃO. COMPROVAÇÃO DA LIQUIDEZ E CERTEZA DO DIREITO CREDITÓRIO.**

Comprovada a liquidez e certeza do direito creditório, reconhece-se o pedido de restituição efetuado pelo contribuinte, nos termos do artigo 165 do CTN.

Recurso Voluntário Provido.

Direito Creditório Reconhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao Recurso Voluntário.

*(assinado digitalmente)*

**Ricardo Paulo Rosa**  
Presidente

*(assinado digitalmente)*

**Paulo Guilherme Déroulède**  
Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Ricardo Paulo Rosa (Presidente), Maria do Socorro Ferreira Aguiar, Domingos de Sá Filho, Walker Araújo, Jose Fernandes do Nascimento, Sarah Maria Linhares de Araújo Paes de Souza, Paulo Guilherme Déroulède, Lenisa Rodrigues Prado.

## Relatório

Trata o presente de pedido de restituição - PER nº 04556.58955.150906.1.6.04-9013, transmitido em 15/09/2006, relativo a recolhimento indevido ou a maior de Cofins, no valor de R\$ 1.947,78.

Por bem resumir a situação fática, transcreve-se o relatório do Acórdão da DRJ:

*"A DRF de São José do Rio Preto (SP), por meio do despacho decisório de fl. 5, indeferiu o pedido, em função de não ter sido encontrado o DARF indicado no PER/DCOMP.*

*Cientificada, a contribuinte apresentou a manifestação de inconformidade fls. 7/14, requerendo, preliminarmente, a reunião do presente processo a outros por ela relacionados, que tratam da mesma matéria e tem os mesmos fundamentos. Para tanto, baseou-se no princípio da economia processual, na posição da doutrina, no Código de Processo Civil e precedente do antigo Conselho de Contribuintes.*

*Alegou ter cometido erro na informação dos dados do DARF, fazendo constar equivocadamente a data de arrecadação de 16/04/1999, quando o correto seria 09/04/1999. Argumentou que, não obstante o erro cometido, faz jus à restituição do recolhimento indevido, por se tratar de erro material escusável.*

*Discorreu sobre o erro de fato, transcrevendo jurisprudência administrativa."*

A Quarta Turma da DRJ em Ribeirão Preto indeferiu a manifestação de inconformidade, mediante o Acórdão nº 14-41.252, cuja ementa transcreve-se abaixo:

*ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO*

*Data do fato gerador: 31/03/1999*

*REPETIÇÃO DE INDÉBITO. LIQUIDEZ E CERTEZA.*

*Os valores recolhidos a maior ou indevidamente somente são passíveis de restituição/compensação caso os indébitos reúnam as características de liquidez e certeza.*

*Manifestação de Inconformidade Improcedente*

*Direito Creditório Não Reconhecido*

Inconformada, a recorrente interpôs recurso voluntário, alegando:

1. A necessidade de reunião por conexão de diversos pedidos de restituição de recolhimentos indevidos ou a maior de PIS/Pasep e Cofins, para julgamento em conjunto em um único processo, por se referirem à mesma causa de pedir, ou seja, recolhimento

indevido com base na declaração de inconstitucionalidade do §1º do artigo 3º da Lei nº 9.718/1998;

2. A falta de aprofundamento dos fatos pela autoridade fiscal que elaborou o despacho decisório e a necessidade de busca da verdade material;

3. A efetiva comprovação do indébito, pois que decorrente de recolhimento sobre receitas financeiras incluídas no alargamento declarado inconstitucional, comprovado pela juntada do Livro Razão;

4. A necessidade de conversão em diligência, se os documentos acostados aos autos se revelarem insuficientes para a comprovação do direito creditório.

Na sessão de 17/09/2014, a Terceira Turma Especial da Terceira Seção de Julgamento acolheu o pleito da recorrente de reunião dos processos para que pudessem ser apreciados simultaneamente e converteu o julgamento em diligência para que *"possa ser efetivamente apurado e informado, DETALHADAMENTE, o valor do débito e do crédito existentes na data de transmissão dos PER/DCOMP's dos processos retromencionados. Vencida esta etapa deve a autoridade administrativa informar se há o direito creditório alegado pela contribuinte, se o mesmo é suficiente para a extinção do débito existente nessa data."*

Em cumprimento da resolução requerida, a autoridade fiscal elaborou relatório fiscal, reconhecendo o direito creditório de R\$ 1.947,69, tendo retornado a este conselho para prosseguimento do julgamento.

Na forma regimental, o processo foi distribuído a este relator.

É o relatório.

## Voto

Conselheiro Paulo Guilherme Déroulède.

O recurso atende aos pressupostos de admissibilidade e dele tomo conhecimento.

Verifica-se que o pedido de restituição foi no montante de R\$ 1.947,78, ao passo que a informação fiscal em cumprimento da diligência requerida por este Conselho reconheceu o direito creditório no montante de R\$ 1.947,69, decorrentes de recolhimento indevido sobre receitas que compuseram o alargamento de base de cálculo previsto no §1º do artigo 3º da Lei nº 9.718/1998, declarado inconstitucional pelo STF.

Destarte, voto para dar provimento ao recurso voluntário.

*(assinado digitalmente)*

**Paulo Guilherme Déroulède**

Processo nº 10280.904435/2011-41  
Acórdão n.º **3302-003.525**

**S3-C3T2**  
Fl. 314

---